

## **A PROBLEMÁTICA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: UMA AFRONTA AOS DIREITOS HUMANOS**

**Ingrid Maria de Almeida Gomes<sup>1</sup>**  
**Lincoln José Rufino<sup>2</sup>**

### **RESUMO**

Trata-se da análise acerca da falência gerencial vivenciada pelo sistema penitenciário brasileiro. Os estabelecimentos prisionais brasileiros são retrato de superlotação, estrutura precária e insalubridade, e representam um sistema arcaico que remonta à época anterior a obra Dos Delitos e das Penas, de Cesare Beccaria, quando as penas aplicadas eram muito aflitivas, visavam castigar apenas o corpo do agente, afrontando a própria dignidade humana. A finalidade do Estado de reintegrar o apenado em seu meio social não é observada, considerando que através do sistema prisional vigente, a personalidade do preso é destruída e em seu íntimo são reproduzidos valores voltados cada vez mais para a prática delitiva. Diante disso o operador do direito deve buscar uma modificação do sistema atual, ponderando, diante das balizas gerais sobre os Direitos Humanos, quais adaptações devem ser feitas visando o tratamento digno do apenado.

**Palavras-chave:** Sistema penitenciário. Falência. Direitos Humanos dos Apenados. Dignidade da Pessoa Humana.

## **THE PROBLEM OF THE BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM: NA AFFRONT TO HUMAN RIGHTS**

### **ABSTRACT**

This article talks about the analysis of managerial failure experienced by the Brazilian penitentiary system. Brazilian prisons are picture of the overcrowding, the unsanitary conditions and the poor structure, and represent an archaic system that relates to the previous season's witch the work: On Crimes and Punishments, Cesare Beccaria, when the penalties were very distressing, and were intended to punish only the body of agent, an affront to human dignity. The purpose of the state to reinstate the convict in their social environment is not observed, whereas current through the prison system, the personality of the prisoner is

---

1 Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte - FARN. [txiaingrid@hotmail.com](mailto:txiaingrid@hotmail.com)

2 Professor Orientador do Curso de Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – FARN [linrufino@yahoo.com.br](mailto:linrufino@yahoo.com.br)

destroyed and their spirits are played increasingly oriented with values to practice criminal offense. Given that, the operator of the law is to seek a modification of the current system, considering, given the general goals on human rights, what adjustments should be made in order to treat worthy of the convict.

**Key-words:** Penitentiary system. Bankruptcy. Human Rights of inmates. Human dignity.

## 1 INTRODUÇÃO

O objetivo desse trabalho é mostrar a realidade vivida hoje no nosso sistema prisional. A falência do sistema prisional brasileiro é evidente, temos conhecimento das condições sub-humanas que vivem os presos e observamos constantemente violações à Constituição Federal, principalmente ao seu art. 5, inciso XLIX que apresenta a seguinte redação: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. As penitenciárias e as prisões são verdadeiros depósitos humanos, onde homens e mulheres são largados sem nenhum respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

As regras nem sempre são cumpridas e a aplicação penal quase nunca é imposta da maneira adequada, pois hoje em dia o preso é esquecido, cresce dentro das cadeias a corrupção. Diariamente nos deparamos nos jornais e noticiários com grandes números de armas e a grandes quantidades de drogas apreendidas nos presídios.

Impera dentro das prisões a lei do mais forte, quem tem força ou poder subordina os mais fracos. Recentemente, podemos observar como as facções estão controlando o crime de dentro dos presídios, através de celulares, de mensagens levadas pelas próprias visitas ou parente dos presos.

De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) do Ministério da Justiça entre 2003 e 2007, a população carcerária saltou de 308.304 presos para 422.273, o que representou um crescimento de 37,00%, com uma taxa média de crescimento anual de 8,19%. No quinquênio seguinte (compreendendo o período de 2008 a dezembro de 2012), tem-se um prognóstico de que teremos uma população carcerária de aproximadamente 626.083 presos. Sendo que o aumento do número de presos não acompanha o aumento do número das instituições penitenciárias.

Os excessos de lotação dos distritos policiais, das prisões e das penitenciárias contribuem para a ruína desse sistema, pois em locais que foram projetados para acomodar 300 presos amontoam-se 600 ou mais apenados, provocando a superlotação, o aparecimento de doenças, a violência, entre outras mazelas.

Lamentavelmente estamos nos habituando com a desordem, onde o que ocorre é a falência e desestruturação do sistema carcerário. O descaso dos governantes, a falta de estrutura física, a superlotação e a inexistência de um trabalho para recuperação do preso.

## **2 ASPECTOS GERAIS DA PENA**

O Direito Penal é o ramo do Direito Público que tem como finalidade a proteção da sociedade, e o Estado se utiliza de seu poder de coerção para impor uma sanção para aqueles que vierem a transgredir suas normas.

Sobre a origem da sanção penal, Magalhães Noronha apregoa que a pena na sua origem era considerada uma vingança, os indivíduos eram dominados pelo instinto, o que importava era revidar à agressão sofrida, não existia a mínima preocupação se a “vingança” era proporcional, não se pensava em justiça. Foi Cesar Beccaria, contudo, que ressaltou a ideia reformadora de uma pena. Para ele, é melhor prevenir o crime do que castigar, e, com esse pensamento, escreveu seu livro, *Dos Delitos e Das Penas*, que fala explicitamente na função da pena. Neste sentido, destaca-se o seguinte trecho da obra:

A finalidade das penas não é atormentar e afligir um ser sensível, nem desfazer um crime que já foi cometido. Os castigos têm por fim único apenas impedir o culpado de ser nocivo futuramente à sociedade e desviar seus concidadãos da senda do crime (BECCARIA, 2002, p.85).

Além disso, esse célebre escritor também chamou atenção para a ideia de prevenção, segundo ele deveria ser obtida pela certeza de punição e por sua eficácia, não pelo terror que a pena provoca. Logo surgiram as idéias sobre a função

ressocializadora da pena, que tinha como objetivo reinserir o indivíduo na sociedade, e não simplesmente castigá-lo por seu delito.

## 2.1 FASES HISTÓRICAS DA PENA

São diversas as fases apresentadas por alguns historiadores, sendo que a maioria adota a seguinte classificação:

### 2.1.1 *A Vingança Privada*

A vingança privada foi o principal instrumento para a solução de conflitos dos povos antigos. Antes de existir um estado organizado, o poder coercitivo era exercido pelos particulares, que faziam justiça com as próprias mãos. Nessa época não existia um poder que centralizasse o direito de punir.

O acusado não era o único a ser punido; sua família, seus amigos seu clã enfim, todas as pessoas de seu círculo de convivência poderiam acabar sendo alvo da vingança privada. Dessa forma, uma desavença pessoal poderia acabar se tornando uma verdadeira guerra tribal. Não havia limites para a vingança privada.

Por isso, diz-se que o Direito Penal da época se caracterizava pela Lei de Talião expressa pela máxima "olho por olho, dente por dente". Com o surgimento do Estado, a situação mudou. O Estado centralizou o poder de punir, retirando-o das mãos da população.

### 2.1.2 *A Vingança Divina*

Nesta época a religião atingia um importante papel na sociedade. A repressão ao ofensor tinha por fim, aplacar a "ira" das divindades ofendidas pela prática do crime, bem como castigar ao infrator. A aplicação das penas ficava a cargo dos sacerdotes que, representavam os deuses e eram encarregados da justiça. As penas eram extremamente cruéis e desumanas. A violência física era usada como meio de intimidação.

### *2.1.3 A vingança pública*

Nesse período a sociedade era um pouco mais organizada, especialmente no que diz respeito ao poder político. Aqui já existia a figura de um chefe. A pena não possuía mais sua índole religiosa e passou a ser uma sanção imposta em nome de uma autoridade pública que representava os interesses da comunidade geral. Não era mais o ofendido, nem os sacerdotes, os agentes responsáveis pela aplicação da pena, mas sim o soberano.

### *2.1.4 O período humanitário*

Esse período foi marcado pela atuação de pensadores que impugnavam os ideais absolutistas. A sociedade estava cansada das crueldades usando como desculpa a aplicação penal. Um dos intérpretes desse período foi *Cesar Bonesana, Marquês de Beccaria* que escreveu “Dos Delitos e das Penas” onde afirma que as penas não podem passar dos imperativos da solução pública, pregava em sua obra que só as leis podiam cominar as penas e somente os legisladores podiam elaborá-las.

### *2.1.5 O período criminológico*

Esta fase caracterizou-se por um notável vigor científico. Neste período, teve início a preocupação com o homem que praticava crimes e a razão pela qual delinqüia.

Surge nesse período a figura de *Cesar Lombroso*, seu pensamento era contrário à de muitos pensadores da época; eles consideravam o crime como produto do livre arbítrio, todavia Cesar acreditava que o crime era uma manifestação da personalidade humana e era produto de várias causas.

Para ele a pena não tinha finalidade retributiva, o objetivo era a recuperação do criminoso e a defesa social. Por isso, era necessário que a pena fosse individualizada, e conseqüentemente se fazia necessário o conhecimento da personalidade do criminoso. Uma frase muito usada por pensadores desse período retrata bem essa época: “A justiça deve conhecer o homem”.

### 3 FINALIDADE DA PENA

Ao rever a origem da pena, suas causas iniciais e consequências que surgiram durante o seu período inicial até os dias de atuais, pode-se observar a preocupação com o ser humano.

Ao longo dos anos, observamos através dos historiadores e doutrinadores de que existindo a prática de um crime, deve haver uma pena correspondente. Assim várias teorias surgiram com o objetivo de justificar o verdadeiro fim da pena.

#### 3.1 AS TEORIAS ABSOLUTISTAS

Também conhecida como Teoria Retributiva da Pena, onde atribui a pena a idéia pura de retribuição, tem como finalidade a reação punitiva, ou seja, responde o mal gerado pelo crime com outro mal que se impõe ao autor do delito. O objetivo desta teoria é que o ato injusto cometido pelo delinquente seja retribuído através do mal, que constitui a pena. A pena para o autor do delito deve ser como uma forma de penitência, que o condenado deve cumprir para remir-se do seu ato injusto.

#### 3.2AS TEORIAS RELATIVAS

A pena aqui tem como finalidade a prevenção geral ou especial. A pena é uma necessidade social que tem como objetivo, a intimidação de todos para que não cometam crimes; é a ameaça legal (prevenção geral). Caso o crime seja praticado, deve essa ameaça ser efetivada, direcionada ao delinquente concreto castigado com uma pena, que é um instrumento de atuação preventiva sobre o infrator, com o fim de evitar que, no futuro ele cometa novos crimes. A finalidade desta teoria é evitar que aquele que delinuiu volte a delinquir (prevenção especial).

### 3.3 TEORIA MISTA

Essa teoria veio para alicerçar os argumentos das teorias anteriores, a da retribuição, da prevenção geral, da prevenção especial e da retributiva. Ela sugere que a pena deve ter o caráter triplo, ou seja, deve servir para desmotivar as pessoas ao cometimento de crimes, também deve intimidar o já criminoso a não mais delinquir, além de figurar como instrumento de punição pelo mal já praticado.

### 3.4 TEORIA RESSOCIALIZADORA

Essa teoria tem fundamentação mais recente. Atribui a pena a readaptação, reinserção social do condenado. A sociedade só é recompensada com a ressocialização do delinquente, retornando ao convívio em sociedade um homem do bem. Destaca-se nessa teoria a necessidade de observação de meios que ajudem os condenados a se reinserir na sociedade.

## 4 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Em 1948 a Assembléia Geral das Nações Unidas proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos que tinha um ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações. Em seu art.1º enuncia que “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. Já no primeiro artigo pode-se perceber que ele apregoa a igualdade entre os homens no que diz respeito

às suas qualidades essenciais, razão e consciência, aspectos esses distintivos dos demais seres e também e pressupostos da dignidade humana.

A nossa Constituição Federal no seu art. 1º consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, motivo pelo qual, é vista como o fundamento material da própria Constituição, como podemos observar: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana”.

Os Estados Democráticos devem consagrar e garantir os direitos fundamentais, abstendo-se de práticas a eles lesivas, além de propiciar condições para que sejam respeitados. Assim, essa proteção aos direitos fundamentais, refere-se à observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, tendo como consequência principal, a limitação que o Estado possui em relação ao indivíduo.

O doutrinador Fernando Capez, afirma que a dignidade da pessoa surge como um regulador de todo o sistema penal, sendo inconstitucional qualquer incriminação que viole referido princípio.

É através do princípio da dignidade da pessoa humana que derivam todos os outros previstos na constituição, como direito a vida, à liberdade, à saúde e todos os outros direitos tutelados pelo nosso ordenamento jurídico.

## **5 DIREITOS HUMANOS DOS PRESOS**

A situação dos direitos humanos no Brasil é delicada, durante muito tempo os brasileiros viveram épocas difíceis. No período da ditadura o caos e o desrespeito ao ser humano se instalaram no território nacional. Entre os abusos por parte do Estado os mais recorrentes eram: a tortura, abusos sexuais, o excesso da força policial além de execuções sumárias.

Nos dias atuais, as garantias legais previstas ao preso, tanto durante a execução da própria pena tanto como os direitos humanos, inerentes a qualquer ser humano, estão reunidos em vários estatutos. Em nível internacional existem

convenções como: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que estabelece algumas regras para o tratamento do apenado.

A nossa Constituição Federal de 1988 é considerada por excelência uma “Constituição Cidadã” que foi criada para recuperar como cidadãos milhões de brasileiros, vítimas de tortura, da miséria, entre outras mazelas, como já dizia a época de sua criação deputado Ulysses Guimarães.

Assim, em nível nacional, a nossa Constituição em seu art. 5º, estabelece as garantias fundamentais de todos os cidadãos, e destina também alguns de seus incisos à proteção e garantia ao apenado. Como podemos observar:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

Além da Constituição Federal assegurando os direitos dos presos, existe também uma legislação especial, a Lei de Execução Penal, em seu art. 41, que dispõe sobre os direitos dos apenados como podemos verificar:

**Art. 41** - Constituem direitos do preso:

- I** - alimentação suficiente e vestuário;
- II** - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III** - previdência social;
- IV** - constituição de pecúlio;
- V** - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI** - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII** - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII** - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX** - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X** - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI** - chamamento nominal;
- XII** - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII** - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV** - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV** - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

Na teoria, nosso ordenamento jurídico, protege os presidiários e é conhecido como democrático tendo como base que a pena deve seguir o princípio da humanidade. Todavia, na prática é de conhecimento de boa parte da população que os direitos humanos dos presos, tutelados pelo nosso ordenamento não são resguardados. Assim que o preso é condenado e perde sua liberdade, ele perde também a maioria dos seus direitos fundamentais, passando a ter um tratamento deplorável, sofrendo os mais variados castigos, que acabam por corromper sua personalidade e corroboram para a perda da sua dignidade, gerando consequências desastrosas para a sociedade, pois o preso não cumpre com a finalidade da pena. O Estado não oferece nenhuma condição de preparar o preso para o retorno à sociedade, assim além de não prevenir futuros crimes, a máquina estatal também não ressocializa o infrator.

Nos estabelecimentos carcerários, as garantias fundamentais são frequentemente desrespeitadas, o apenado sofre abusos sexuais, torturas, agressões físicas, ora praticadas por outros presos ora pelos agentes policiais e carcerários. Essas agressões cometidas por agentes policiais e carcerários ocorrem principalmente após tentativas de fuga e rebeliões. Após o efetivo controle dos

revoltos e da captura dos furtivos, os apenados sofrem um “corretivo”, que significa uma série de agressões, espancamentos que acontecem depois que os agentes controlam a situação, esse “corretivo” tem a natureza de castigo.

Esse corretivo muitas vezes é excessivo e tem consequências desastrosas, como foi o caso do massacre na Casa de Detenção de São Paulo, popularmente conhecido como o “massacre do Carandiru”, em 1992. O massacre foi considerado uma das maiores afrontas aos direitos humanos, ele teve início com uma rebelião e acabou por causar a morte de mais de 100 detentos. A invasão por parte da polícia tinha como objetivo conter a rebelião, contudo o que ocorreu foi uma chacina, testemunhas afirmaram que a polícia atirava em detentos que já haviam se rendido. O caso exposto foi objeto do livro “Estação Carandiru” do Dr. Dráuzio Varella e logo depois baseado no livro foi feito o filme, Carandiru.

As imperícias dos agentes carcerários e dos policiais fazem com que a única saída para conter as rebeliões e as fugas sejam por meio da violência, cometendo assim vários abusos, infringindo a lei. Sendo que na grande maioria das vezes esses agentes não sofrem nenhuma punição, permanecem impunes, como foi o caso do Coronel Ubiratan Guimarães que terminou sendo absolvido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Entre os próprios detentos impera a violência e também a impunidade. Homicídios, abusos sexuais, espancamentos, extorsões são crimes recorrentes no dia a dia das prisões. Em razão desses delitos impera nas cadeias do Brasil a lei do mais forte, exercendo um domínio sobre os demais presos que acabam se submetendo a uma hierarquia.

Essa hierarquia faz com que os presos detenham um poder paralelo dentro da própria cadeia, esses detentos permanecem impunes, pois além da “lei do mais forte” impera também a “lei do silêncio”. Um exemplo das barbáries que acontecem nas prisões foi o assassinato de um detento no presídio de segurança máxima de Alcaçuz, no Rio Grande do Norte. O detento José Teodósio da Silva, o “Caicó”, havia sido decapitado. O corpo foi jogado próximo ao muro e a cabeça estava sobre um lençol, exposta, próximo à trave de futebol. Ao ser indagado pelo motivo de tamanha crueldade e se estava arrependido ele respondeu:

Tenho arrependimento não, senhor. Tenho não, que ele ia arrancar minha cabeça. Depois que furei o coração dele perdi a cabeça. Aí saí furando em todo canto. E na hora da raiva você

arranca a cabeça bem rapidinho. Eu só fui mais esperto que ele e arranquei antes.

Na reportagem feita pelo Jornal tribuna do norte, o coronel retrata como é adquirido o respeito por parte dos outros detentos:

"O coronel contou que o "Gordo" é um preso antigo, que está em Alcaçuz desde sua inauguração. "Ele já veio da antiga João Chaves", frisou o diretor. "Gordo" chegou na nova unidade contando que já havia matado dois homens no antigo "Caldeirão do Diabo", mas segundo a direção, esta pode ter sido uma tática encontrada por ele para conquistar o respeito dos outros detentos. Pode ter sido uma forma encontrada para se impor na prisão.

Acrescendo a essa imensidão de incorreções, o fato dos apenados estarem cumprindo sua sentença em distritos policiais, ao invés de cumprirem nas penitenciárias, devido à falta de vagas. Na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, absorvida pela nossa Constituição apregoa a irregularidade:

Artigo 5.º – Direito à integridade pessoal  
 1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.  
 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.  
 3. A pena não pode passar da pessoa do delinqüente.  
**4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.**  
 5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.  
 6. "As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados."

Os presos que estão em estabelecimentos inadequados, acabam tolhidos de vários direitos, entre eles o de trabalhar, para que possam ser beneficiados do instituto da remição (remição de um dia de pena para cada três de trabalho; ) além de obter uma determinada renda.

Por fim, os defensores dos Direitos Humanos pretendem certificar que as garantias previstas no nosso ordenamento jurídico durante o cumprimento das penas, não é de tornar a prisão um ambiente agradável uma colônia de férias para

os delinquentes, retirando uma das finalidades da pena que é o caráter retributivo. Assim, enquanto as autoridades, o Estado e a sociedade continuarem se omitindo diante do “problema” dos apenados e tratando as prisões como um depósito de animais e lixo humano, como se os detentos nunca fossem retornar para o convívio da sociedade, a tendência da situação carcerária e da segurança pública é agravar-se.

A sociedade que tanto critica os defensores dos direitos humanos dos apenados, não pode olvidar-se que a maioria dos presidiários são provenientes da classe baixa, pobres, desempregados, analfabetos, que são reflexo do meio, que não tiveram oportunidades sociais.

Feito esse estudo, é mister ressaltar que o objetivo da correta aplicação das garantias fundamentais e constitucionais na execução da pena e o respeito aos direitos dos detentos, é que seja cumprido o princípio da legalidade, tendo como a maior meta que se cumpra a função da pena; ressocializadora com o objetivo de reintegrar o preso à sociedade, tendo como finalidade a obtenção da pacificação social, maior objetivo do Direito Penal.

## **6 SITUAÇÃO ATUAL DAS PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS**

Diariamente, nos deparamos com notícias das condições das prisões e penitenciárias no Brasil, onde a violação dos direitos fundamentais é frequente. Gerando rebeliões e uma série de violência de todos os lados, tanto por parte do Estado e seus funcionários tanto por parte dos próprios presos.

É sabido também, que o nosso ordenamento jurídico contém prescrições avançadas, de como os apenados devem ser tratados. No começo de 2011, a Rede Globo, através do programa Fantástico, visitou 235 distritos policiais em 11 capitais, chegando à conclusão que 162 delegacias, representando 69%, foram reprovadas, prestando serviços inadequados.

De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) em 2007 a população carcerária era de 422.273 presos. Segundo a Revista Educação, 10,5% são analfabetos e 70% não concluíram o ensino fundamental. Além da reincidência

girando em torno de 90%, demonstrando que uma das funções da pena não está sendo atendida, não reabilitando os presos.

Os principais problemas que aflige o sistema carcerário brasileiro serão demonstrados em seguida.

## 6.1 SUPERLOTAÇÃO

A capacidade carcerária brasileira é de aproximadamente 300.000 vagas. Dados de 2007 apontam população carcerária de aproximadamente 422.273 presos, verificando que faltam 122.000 vagas para comportar de forma humana os apenados. O excesso precisa ser remanejado, assim sendo, o Brasil precisa de pelo menos 340 estabelecimentos penais, com capacidade para 500 presos cada um, para conter o caos no sistema carcerário. Esses dados fazem parte de um relatório do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e das Medidas Socioeducativas (DMF), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Contudo, uma reportagem exibida pela Rede Record através do programa Domingo Espetacular em 2010, demonstrou números ainda piores, uma Delegacia de Vila Velha com 36 vagas, acomodava 300 detentos, uma média de 8,3 detentos por vaga, demonstrando o que verdadeiramente nossas cadeias são, um depósito de humanos.

A superlotação têm consequências preocupantes, como propagação de doenças, falta de higiene, fugas, rebeliões, etc. Em alguns Estados a superpopulação é tão grande que mulheres são colocadas em celas masculinas, sofrendo abusos sexuais, sem que seja notado. Um exemplo ocorreu no Pará onde uma menor foi presa e encaminhada para uma cela com 20 homens, permanecendo por 30 dias. Essa afronta aos direitos humanos foi amplamente noticiada pela mídia nacional, como podemos observar no trecho da reportagem do portal G1:

“A jovem de 15 anos foi presa em flagrante acusada de furto e - como não havia uma cadeia para mulheres - ficou na cela dos homens. A adolescente denunciou que sofreu violência sexual

na prisão. Ela está agora em um abrigo para menores em Belém, onde recebe tratamento psicológico.”

No Espírito Santo por falta de acomodações o Estado improvisou, usando contêineres para acomodar os presos, utilizando como celas, além da superlotação, da falta de higiene a temperatura dessas “celas” no verão passa dos 45 graus Celsius. Essas celas eram “carinhosamente” chamadas de cela “microondas”, como retrata o relatório feito pelo Conselho Nacional de Política Criminal E Penitenciária do Espírito Santo.

Apesar do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ter condenado o uso de celas-contêineres e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ter determinado que todo acusado preso preventivamente em um contêiner usado como cela, fosse solto e respondesse ao processo em prisão domiciliar. O uso dessas estruturas metálicas usadas como alternativa temporária à superpopulação carcerária ainda estão sendo utilizadas por todo país. Como podemos observar na reportagem do Jornal Hoje em Dia, no dia 02 de novembro de 2011:

O diretor do Departamento de Administração Prisional de Santa Catarina, Leandro Soares Lima, disse que as celas-contêineres - estruturas metálicas usadas como alternativa temporária à superlotação das prisões - estão espalhadas por "todo o estado", inclusive no Presídio Regional de Blumenau, onde, segundo entidades de defesa dos direitos humanos, os apenados são submetidos a maus-tratos.

A superlotação é tanta que em muitos distritos policiais, para que o preso possa dormir, tem que haver um revezamento, ora uns dormem ora outros ficam sentados ou em pé, demonstrando assim o quão grave é a situação, onde o apenado não tem a mínima condição digna de vida.

## 6.2 HIGIENE E SAÚDE

A grande maioria dos presos convive com as piores condições de higiene. Paredes úmidas repletas de mofo, fios soltos, goteiras demonstram que a manutenção carcerária é quase inexistente. A alimentação muitas vezes é fornecida

ao detento, sem condições para o consumo, devido as péssimas condições de armazenamento, alguns detentos comem outros jogam no corredor, nas celas, provocando o aparecimento de ratos, insetos, baratas.

Em alguns presídios o banheiro é dentro da cela outros fora. Geralmente ele ocupa um pequeno espaço, com uma privada e um chuveiro. As privadas na maioria das prisões não possuem descarga ou não funcionam, o odor do ambiente é insuportável, o chuveiro geralmente é um cano de água que sai da parede. Mas em muitos casos nem banheiro os distritos policiais possuem, os presos fazem suas necessidades na própria cela, o banho é um artigo de luxo.

Acompanhamento médico nos estabelecimentos penais é quase inexistente, presos doentes, com problemas de pele devido a falta de higiene, presos com doenças contagiosas como a tuberculose, presos com problemas psicológicos convivem no mesmo espaço. Muitas vezes os próprios presos tratam os enfermos.

As mulheres sofrem com a falta de assistência médica, a assistência ginecológica é rara, não existindo acompanhamento para as mulheres grávidas. A promiscuidade, os abusos sexuais praticados entre os presos, levam à transmissão do HIV entre os apenados. Muitos detentos chegam ao estado terminal da AIDS, devido às péssimas condições de higiene e a falta de remédios. A maioria dos estabelecimentos penais não fornece vestuário, e em dias de chuva muitos presos ficam molhados devido a grande quantidade de goteiras, se não possuírem uma “muda” de roupa, passam frio, sendo obrigados a ficar com a roupa molhada e úmidas por vários dias.

A Rede Globo através do programa Fantástico mostrou uma cadeia no Maranhão em que a cela não tinha água, não tinha banheiro, não tinha teto, se assemelhava com uma jaula. Na reportagem, choveu a noite inteira e os presos sem opção ficaram na chuva. O repórter perguntou aos detentos como fora a noite, eles disseram que o sofrimento durou a noite toda, que estava rezando para não chover mais.

### 6.3 ACESSO À EDUCAÇÃO

Os apenados, assim como todos os seres humanos, tem direito a educação. A Declaração Universal dos Direitos Humanos apregoa esse entendimento em seu art. 26 que estabelece o direito humano á educação, que tem por finalidade o desenvolvimento da pessoa humana. A Lei de Execução Penal estabelece a educação no sistema carcerário nos artigos 17 a 21. De acordo, com dados do Ministério da Justiça 95% dos apenados são pobres, 65% são negros, 8% são analfabetos, 70% não completaram o ensino fundamental, 26% participam de alguma atividade laboral e 18% participam de alguma atividade educacional.

O acesso à educação para as pessoas detidas é visto como um privilégio pelo sistema prisional. A dificuldade para encontrar profissionais que queiram dar aulas nas unidades prisionais é grande, os professores acreditam que os presídios possuem um ambiente hostil ao trabalho educacional. Para manter a tranquilidade e ordem nos presídios, a “oferta” da educação muitas vezes, se constitui como uma moeda de troca.

O modelo prisional brasileiro, marcado pela superpopulação e pela violência é um obstáculo no oferecimento da garantia á educação ao apenado. Quando ofertado é descontínuo, caso de iminência de rebeliões, fugas, etc. Quando esses obstáculos ocorrem o restabelecimento da oferta educacional fica a entendimento dos diretores dos presídios.

Cerca de 18% da população carcerária tem acesso a educação, na maioria dos estabelecimentos penais sua oferta tem problemas na qualidade. Com jornadas de ensino reduzidas, falta de materiais e infraestrutura e, sobretudo falta de professores que queiram e possam dar aula e ensinar os encarcerados.

O provérbio “cabeça vazia é oficina do diabo” se adéqua a situação das cadeias brasileiras. O apenado tolhido de sua liberdade, sem ocupação, com condições de vida sub-humana, obrigado a conviver com indivíduos de índole violenta que promove abusos, humilhações, onde a lei do mais forte prevalece, acaba por desenvolver um desejo de sair daquela situação incomoda, indigna de qualquer ser humano. Assim sem nada para fazer, sem ocupação da mente, ele planeja fuga, rebeliões. Por isso, muitos sociólogos dizem que as unidades prisionais sem ocupação são as melhores escolas do crime, é dentro dos presídios que os delinquentes aprimoram a carreira criminal.

Por não ter uma ocupação, um trabalho ou acesso a educação, o preso não possui acesso ao que é certo, não tem um senso de moralidade, sua personalidade

que era ruim, ao transgredir as leis, se torna pior ao se relacionar com outros presos e dividir com eles suas aspirações de vida distorcidas, produtos do meio em que viviam.

Se antes do encarceramento, a grande parte dos delinquentes transgredia às leis por falta de oportunidade, ao adentrar nos estabelecimentos penais, onde o ambiente é repleto desrespeito e crueldade se já se sentiam a margem da sociedade, agora tolhidos da maioria de seus direitos fundamentais se tornam excluídos da sociedade. O que a sociedade não pode olvidar é que um dia esses excluídos irão voltar ao convívio social, e infelizmente sem uma política de recuperação do preso, com educação e trabalho, retornarão ainda piores.

#### 6.4 ASSISTÊNCIA JUDICIAL E REQUERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DOS PRESOS

Os presos reclamam da falta de assistência judicial, o número de defensores públicos é insuficiente para a demanda. O apenado que não possui condições de pagar um advogado fica a mercê do sistema. Além da deficiência na prestação judicial acresce ao problema a morosidade nas tramitações quando são requeridos os benefícios a que se tem direito, como progressão de regimes, do fechado para o semi-aberto, do semi-aberto para o aberto, a concessão da remição, concessão do livramento condicional, concessão do alvará de soltura para presos que já tenham cumprido suas penas.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) promove em alguns Estados, um mutirão carcerário com a finalidade de fazer um relato do funcionamento das unidades penais e revisar as prisões, assim dando uma celeridade ao andamento processual nas execuções dos apenados. Esses mutirões são compostos por grupos de juízes e funcionários para analisar a situação dos presos, durante essa mobilização os juízes reexaminam processos dos presos, concedendo os benefícios a que se tem direito, desafogando um pouco a situação da superlotação das cadeias.

## 6.5 REBELIÕES

Eventualmente nos deparamos com notícias de rebeliões em algum estabelecimento penal brasileiro. Esse conflito nasce de uma insatisfação, com as condições em que vivem os apenados. O Estado mostra uma total incompetência ao administrar a máquina pública, a saúde, a educação, a segurança não funcionam, em se tratando do sistema carcerário essa deficiência é ainda mais grave.

Os problemas mais corriqueiros á que os presos estão sendo submetidos são: superlotação, falta de higiene, falta de assistência médica, ociosidade, falta de trabalho e de educação atrelado a “eleição” de gestores prisionais despreparados, agravando o caos que se encontra a atual situação carcerária brasileira.

As rebeliões embora sejam organizadas de forma violenta pelos presos, são consequências da falta de condições de vida digna, é uma forma de reivindicação de seus direitos fundamentais.

As rebeliões nos presídios muitas vezes têm consequências fatais, causando a morte de presos, guardas e visitantes. Quando as autoridades decidem tratar o problema com mais violência sem negociação, os números de vítimas são elevados. Apesar da Lei de Execução Penal(LEP) ser bem avançada, na prática é inoperante. A humanização dos presos é esquecida pelos responsáveis pelos estabelecimentos penais, o principal objetivo da LEP é a ressocialização o que não acontece, como já foi dito, a cadeia é uma escola para o crime.

O Estado detém a obrigação de vigiar e punir, combater a criminalidade e a violência, todavia detém também a obrigação de criar políticas de reintegração do apenado para a sociedade. É evidente que existem homens irrecuperáveis, que devem ser separados, como no caso de Fernandinho Beira-Mar, Elias Maluco, homens de alta periculosidade que comandavam o tráfico de dentro dos presídios, esses devem ser postos em regime de segurança máxima, com um grande número de restrições.

O que não adianta é trancar os apenados em depósitos humanos, cultivando nos presos uma aversão pela sociedade que os exclui, como se eles nunca fossem retornar a sociedade. É necessário que mostremos a eles que através da educação e do trabalho eles irão readquirir a dignidade humana, uma valorização da vida,

senso de moralidade, cumprindo suas penas sem rebeliões, sem fugas, para assim estar apto ao retorno a sociedade.

## **7 CONCLUSÃO E POSSÍVEIS SOLUÇÕES**

Os fatos expostos neste trabalho culminaram na falência do sistema prisional até hoje adotado. Foi observado no desenvolvimento desse trabalho, que é evidente a urgente modificação das balizas do Direito Penal brasileiro, buscando o efetivo cumprimento da finalidade da pena e garantindo a observância dos direitos humanos do apenado.

O Sistema Carcerário Brasileiro está um caos e pode piorar. Ocorre que segundo, a CPI do Sistema Carcerário Brasileiro finalizada em 2008, existem mais de 500.000 mil mandados de prisão expedidos e não cumpridos que se fossem cumpridos agravaria a situação que já está precária. Diante do estudo feito da realidade do sistema penitenciário brasileiro, pode-se concluir que na maioria das prisões os apenados se encontram em condições sub-humanas, apresentando uma verdadeira afronta aos direitos humanos.

Na teoria o preso é protegido, mas na prática os presos são maltratados, humilhados e abandonados, dificultando qualquer possibilidade de recuperação, dadas as precárias condições físicas e humanas carcerárias. Ao executar uma prisão têm que ser recordar dos objetivos da pena privativa de liberdade, que são: punir o infrator; separar o indivíduo perigoso da sociedade para protegê-la e promover uma readaptação e ressocialização social do apenado. Para que esse objetivo seja alcançado, o regime carcerário deve utilizar de meios educativos, espirituais, religiosos, laborais, de todas as formas de assistência que possam ajudar na recuperação do apenado.

Com a análise da situação-problema pode-se recomendar algumas medidas para a situação das penitenciárias brasileiras. Uma política carcerária voltada para a educação e profissionalização, cria no apenado um senso de sobrevivência sem o crime, dentro da lei. Ao invés da prisão ser um depósito de feras indomáveis com um

ambiente hostil, ser um lugar que proporcione crescimento e desenvolvimento pessoal ao apenado.

Essa política é garantida pelo nosso ordenamento jurídico, só falta o Estado executá-la. Nossa Constituição prevê que todos sem distinção, tenham acesso à educação. A lei de Execução Penal (LEP) vai mais além, no seu art.17 determina que além da educação e instrução escolar o preso tenha também formação profissional. A sociedade deve exigir que o Estado crie projetos deste tipo, que recupere o condenado e não simplesmente na construção de novas unidades penais.

É importante ressaltar que esse estudo não está defendendo a impunidade ou tentando que a prisão seja uma colônia de férias. O correto é retirar da sociedade o delinquente que comete crimes, contudo não deve ser feito de qualquer forma. Tirar a liberdade de um apenado e obrigá-lo a conviver em uma prisão superlotada, sem higiene tendo o risco de adquirir uma doença infectocontagiosa, acaba por desenvolver um indivíduo mais raivoso, mais violento muito mais disposto ao crime de que quando entrou na cadeia.

O objetivo não é esconder a violência dos atos praticados pelos condenados, mas sim enfatizar que a ressocialização do preso só será alcançada quando ele passar a viver em um ambiente que lhe torne produtivo economicamente, que não veja mais no crime a sua única alternativa para sobrevivência. Desse modo, a sociedade terá o seu prejuízo ressarcido, além dele ter sido punido pelo crime que cometeu, ele sairá da cadeia com outras perspectivas de vida com educação e capacidade laboral.

Por fim, a título de emergência as medidas importantes que o Estado deve tomar para tentar corrigir o caos carcerário são: ampliação da capacidade de vagas do sistema carcerário, para tentar sanar o problema da superpopulação penitenciária; melhoria nas condições físicas e na higienização; seja oferecido aos apenados atendimento médico eficaz; que sejam concedidos de maneira eficaz os benefícios e privilégios a que se tem direito por lei, como progressão de pena, visitas, liberdade condicional, etc; separação dos detentos não condenados (provisórios) dos condenados, das mulheres dos homens, dos adolescentes dos adultos; por fim que sejam oferecidas oportunidades laborais, programas de educação e reabilitação que contribuam para sua reinserção na sociedade.

Conclui-se o estudo com uma frase retirada da CPI carcerária:

“A nação precisa cuidar e respeitar seus presos, pois hoje ele está contido, mas amanhã ele estará contigo”.  
Frase ouvida na Bahia, complementada pelo Dep. Domingos Dutra

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro Revan, 1998.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 1. ed. São Paulo. Edipro, 1999

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**. 3. ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 1993.

BOLSANELLO, Elio. **Panorama dos processos de reabilitação de presos**. Revista Consulex. Ano II, n. 20, p. 19-21, Ago. 1998.

DOTTI, Rene Ariel. **Bases alternativas para um sistema de penas**. 2. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1998.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 10. ed. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2006.

JESUS, Damásio E. de. **Sistema penal brasileiro: execução das penas no Brasil**. Revista Consulex. Ano I, n. 1, p. 24-28, Jan. 1997.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 4. ed. Forense. 1998.

**Vade Mecum**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva e colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 10. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**, São Paulo, Companhia das Letras, 1999

Tribuna do Norte. Natal. 20 fev. 2008. Acesso em 15 out. 2011. Disponível em: <http://tribunadonorte.com.br/noticia/preso-decepa-cabeca-de-inimigo-no-presidio-de-alcacuz/67748>

Portal G1. 20 de Nov. 2007. Acesso em 18 de out. 2011. Disponível em:  
<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL186693-5598,00-SECRETARIA+DE+SEGURANCA+VAI+INVESTIGAR+PRISAO+ILEGAL+DE+ADOLESCENTE.html>

RODRIGUES, Alex. Jornal Hoje em Dia. 02 de Nov.2011. Acesso em 17 nov.2011. Disponível em: <http://www.hojeemdia.com.br/noticias/diretor-confirma-uso-de-celas-conteneres-1.363948>

MOURA, Danieli Veleda. A crise do Sistema Carcerário Brasileiro e sua consequencia na ressocialização do apenado. Acesso em 10 de out. 2011. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/40365>

Portal do Fantástico. Fantástico revela os problemas dos presídios do país. 03 de fev. 2009. Acesso em 19 de out. 2011. Disponível em:  
<http://fantastico.globo.com/Jornalismo/FANT/0,,MUL984965-15605,00.html>

Portal do Fantástico. Fantástico flagra o descaso nas delegacias brasileiras. 30 de jan. 2011. Acesso em 19 de out. 2011. Disponível em:  
<http://fantastico.globo.com/Jornalismo/FANT/0,,MUL1644897-15605,00-FANTASTICO+FLAGRA+O+DESCASO+NAS+DELEGACIAS+BRASILEIRAS.html>

Portal do Ministério da Justiça. Execução Penal, Sistema Prisional , Infopen, Estatística. Acesso em 22 de Jul.2011 Disponível em:  
<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>

Portal do Conselho Nacional de Justiça. Mutirão Carcerário. Acesso em: 27 de out.2011. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/detentos-e-ex-detentos/pj-mutirao-carcerario>

Conselho Nacional de Justiça. Dados do Sistema Carcerário Acesso em 22 de set. 2011. Disponível em:  
[http://www.pcn.ma.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=78&Itemid=66](http://www.pcn.ma.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=78&Itemid=66)